



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 28, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera art. art. 883 da CLT, a seguinte redação:

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

JUSTIFICAÇÃO

O não pagamento dos direitos sociais trabalhistas não pode se tornar um bom negócio para as empresas, sob pena de se estimular o descumprimento da legislação trabalhista. Caso o empregador se veja obrigado a pagar apenas juros equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, ser mais vantajoso não pagar os valores devidos ao trabalhador e fazer com os recursos uma aplicação financeira com maior rentabilidade. Isso, já agravado pelo fato que a prescrição já corrói os direitos do trabalhador, que além disso já teve o seu direito de acesso à justiça restringido pela reforma trabalhista, e muitas vezes



CD/19586.86825-40

não consegue produzir as provas que necessita, ainda que tenha razão.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.



DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.



CD/19586.86825-40